Projeto de Lei nº 153 /2020
Deputado(a) Aloísio Classmann

Veda a interrupção abrupta do fornecimento de serviços públicos nas condições em que especifica.(SEI 4707.0100/20-5)

Art. 1º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam proibidas de efetuar a interrupção abrupta dos seus serviços, salvo nas hipóteses de manutenções emergenciais.

§ 1º. Em havendo a necessidade de interrupção para os fins de manutenção da rede de abastecimento e/ou cobertura do serviço, a prestadora do serviço deverá comunicar os clientes afetados no prazo máximo de 05 (cinco) dias de antecedência;

§ 2º. A comunicação será realizada, preferencialmente, por sms, aplicativo de mensagem instantânea, chamada telefônica ou mail, e deverá informar o tipo de manutenção que será realizada, bem como a hora e a data da interrupção e o prazo de duração.

§ 3º. Para o fim de ser devidamente informado, o cliente deverá manter cadastro atualizado junto às concessionários e/ou permissionárias, escolhendo o modo de comunicação que deseja receber.

Art. 2º. Esta Lei abrange as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos como água, energia elétrica, telefonia móvel e fixa, internet e tv por assinatura.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann